



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002945/99-41
Recurso nº. : 132.837
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997, 1998
Recorrente : ALBERTO VERONEZE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 04 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.735

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDA NÃO DECLARADA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - PROVA DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA - CONSIDERAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - A discussão central se alicerça em prova inafastável do Sr. Contribuinte para afastar a presunção legal de renda não declarada, omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, tendo cabimento considerar as provas documentais oferecidas onde constam valores e datas de numerário oferecido, como origem de recursos, para efeito de deduzir do valor apurado tributável em fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO VERONEZE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância equivalente em moeda nacional decorrente da conversão de US\$ 6,900.00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que excluíam somente os valores com data certa e Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento integral. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Sr. Marcel Scótolto – OAB-SP nº 148.698.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

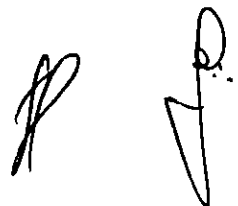
Recurso nº : 132.837
Recorrente : ALBERTO VERONEZE

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração versando sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos exercícios de 1997 e 1998, períodos-base de 1996 e 1997 fundamentados na omissão de rendimentos caracterizadores de riqueza, evidenciando renda não declarada.

Foi lavrado termo de intimação visando a que o contribuinte esclarecesse a operação de compra de moeda estrangeira, no montante de R\$ 381.840,00 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta reais), indicando o estabelecimento autorizado, bem como, a comprovação da origem do respectivo crédito (fl. 01). Em resposta, o impugnante alegou ter trabalhado como agente de turismo em viagens para o Paraguai e Argentina, e que comprara dólares no mercado legal, após arrecadação de valores junto aos interessados, sem, com isso, receber qualquer comissão, tendo como fonte de renda, estritamente, a comissão sobre as viagens realizadas. Alegou ainda que não saberia precisar o total desses valores, pois não possuía nenhum controle contábil a respeito, fazendo-o meramente como cortesia aos clientes (fls. 03/04). Juntou documentos (fls. 05/07).

Novo termo de intimação foi lavrado, com o intuito de esclarecer o nome das pessoas as quais o contribuinte comprou os dólares; os valores recebidos como comissão e as datas; as empresas ou agências que efetuaram o transporte, das quais foram recebidas as comissões; bem como, foi também requerida a apresentação dos comprovantes dos depósitos efetuados para a compra dos valores em moeda estrangeira (fls. 08/09). Em resposta o contribuinte elencou os nomes requeridos; indicou que as comissões recebidas por ele referiam-se a porcentagem no valor das viagens realizadas, variando de cinco a dez por cento dos valores das passagens;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

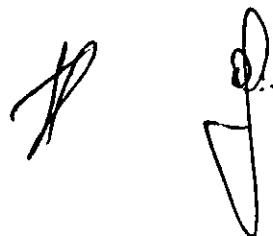
Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

afirmou que não recebia comissões das empresas. Consta ainda da resposta, que deixou de juntar extratos bancários, pois a referida agência não forneceu microfilmes, e que não mantinha registro contábil acerca do montante da compra, não sabendo, assim, precisá-lo (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 13/59).

Foi lavrado termo de constatação e intimação para que o contribuinte comprovasse com datas e valores a origem do numerário que propiciou as aquisições da moeda estrangeira. A tal solicitação sobreveio resposta, na qual, entende ser isento de declaração, por não auferir rendimentos acima dos valores pré-estipulados por lei. Aproveita do momento para relacionar os nomes e endereços das pessoas que participaram das excursões (fl. 68). Seguem intimações dos respectivos participantes e as respectivas respostas (fls. 69/148).

Após termo de verificação foi lavrado o Auto de Infração. O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente. Argumenta que para haver a incidência da cobrança de tributo deve-se proceder à ocorrência do fato gerador - "(...) elemento lógico-jurídico normativo (...) só se constitui o 'fato gerador' se a situação ou o fato concreto é o mesmo descrito ou definido no texto da lei (...)” -, além de lei que venha a defini-lo como tal, não bastando para tanto a existência de fato comum - "(...) compra de dólares legalmente autorizada pelo Banco Central em instituição Bancária a título de turismo (...)”. Complementa sua defesa expondo que somente os rendimentos líquidos devem ser tributados, e não a verba de terceiros, conforme procedeu o agente fiscal na expedição do Auto de Infração. Segundo o contribuinte, a autoridade fiscal competente deveria se ater a todas as circunstâncias relevantes, levando-se em consideração os ditames do artigo 112 do Código Tributário Nacional, vez que não se trata de rendimentos auferidos pelo impugnante (fls. 163/168).

Defronte das alegações do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (D.R.J.) julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, consubstanciado no auto de infração. Fê-lo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

- Por entender que o impugnante não apresentou provas embasantes de suas alegações, vez que o processo pode ser julgado logo após a propositura da impugnação.
- Por vislumbrar sinais exteriores de riquezas, posto que, efetivamente realizou operações de câmbio em valores incompatíveis com sua alegada condição de isento. O contribuinte não trouxe em momento algum, subsídio probatório referente as suas alegações. Os únicos substratos probatórios trazidos aos autos pelo impugnante foram os testemunhos mencionados, e mesmo assim, as declarações atestam a soma de US\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos dólares norte americanos), faltando comprovação de US\$ 374.940,00 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e quarenta dólares norte americanos).
- Por fim, sob o aspecto das penalidades impostas, não houve evidenciado crime fiscal, mas tão somente omissão de rendimentos simples, resultando em conseqüente redução da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) (fls. 174/184).

Ante a deliberação dos membros da D.R.F.J., o Contribuinte interpôs recurso a essa E. Câmara, onde requer, em sede de contestação, por analogia, as benesses da assistência judiciária ao procedimento administrativo fiscal, além de utilizar as mesmas argumentações da impugnação *retro* (fls. 188/192).

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

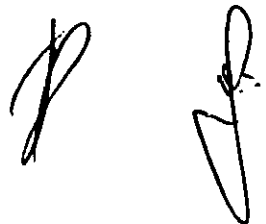
A questão posta em discussão e julgamento se refere a omissão de rendimentos, por sinais caracterizadores de riqueza, evidenciando renda não declarada.

De início se depara que se trata de matéria eminentemente probatória, ônus inafastável neste contencioso do Sr. Contribuinte, a fim de se demonstrar cabal e efetivamente que os valores apurados pela d. fiscalização somente circularam por sua conta bancária.

A fiscalização fez várias intimações, que redundaram em respostas das pessoas que estiveram envolvidas na operação cambial em comento, cujas manifestações se encontram a fls. 69/148 destes autos.

Em consulta as respostas e conforme o Termo de Verificação a fls. 149 e as declarações das pessoas intimadas, sou por considerar correto e justo deduzir-se o comprovado, mediante respectivas declarações dos contribuintes, em datas e valores, como segue:

- Therezinha Francisca Zorzi Foelkel, doc. fls. 145, valor US\$ 500,00, em 1996;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002945/99-41
Acórdão nº : 106-13.735

- Waldemar Antonio Zorzi Foelkel, doc. fls. 148, valor US\$ 1,000,00, em 1996;
- Aleandro Rogério Boa, doc. fls. 74, valor US\$ 500.00, em 1996;
- Allan Tramontina, doc. fls. 80, valor US\$ 500.00, em 1996;
- João Batista Sampaio Jr, doc. fls. 113, valor US\$ 250.00, em 1996;
- Lair Aparecida Netto Sampaio, doc. fls. 122, valor US\$ 250.00, em 1996;
- Lillian Pinto, doc. fls. 125, valor US\$ 500.00, em 1996;
- Marcelo Negri, doc. fls. 128, valor US\$ 600.00, em 1997

TOTAL: US\$ 4.100.00 (quatro mil e cem dólares).

Os demais valores lançados contra o Contribuinte, como bem asseverou a decisão administrativa "a quo" não foram justificados nem com datas ou valores, o que se torna insustentável considerar para efeito de afastar a presunção legal aludida.

No mais, reporto-me inteiramente a fundamentação de mérito adotada pela decisão "a quo", a fls.178/181, que bem sustenta a procedência do lançamento, com o reparo ora cometido em face a prova produzida favorável ao Sr. Contribuinte, conforme elencado acima.

Em face ao exposto, sou por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores acima consignados, em valores e exercícios, a fim de se apurar corretamente o montante tributável do lançamento de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO